



PROCESSO TC N.º 05556/23

Objeto: Pensão Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessado: Flávio Thawan Silva Batista Filho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00052/24

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no do Processo TC **05556/23** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr. Severino Cordeiro Neto, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 05556/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Temporária concedida ao (a) beneficiário(a), Sr. Flávio Thawan Silva Batista Filho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Flávio Júnior Batista Sales, matrícula n.º 409-06-3, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Retifique o ato de concessão do benefício, corrigindo o nome do servidor e a fundamentação aplicada, conforme detalhado nos itens 2.1 e 5 deste Relatório e encaminhe o laudo médico pericial da junta médica oficial confirmando a doença incapacitante do dependente.

Notificado o gestor responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando nestes termos:

“Assim, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, de modo que deve ser baixada resolução assinando prazo ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob pena de multa, para que adote as providências elencadas pela Auditoria listados à fl. 66, acrescida da demonstração de que a Lei Municipal nº 482/2021, ao pretender alterar a Lei Orgânica municipal (LOM), observou os requisitos constitucionais e eventualmente os requisitos previstos na própria LOM de Água Branca”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do IPM de Água Branca apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr. Severino Cordeiro Neto, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



PROCESSO TC N.º 05556/23

É o voto.

João Pessoa, 19 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2024 às 11:51



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO